



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C PUBLICADO NO DIA 01, 07, 1996 Rubrica

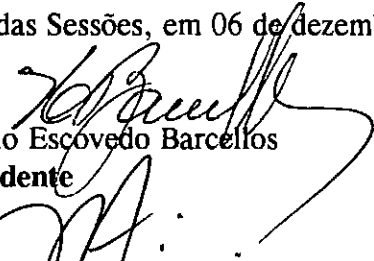
Processo nº : 10855.001794/91-97
Sessão de : 06 de dezembro de 1994
Acórdão nº : 202-07.396
Recurso nº : 96.568
Recorrente : BENEDITA ANTUNES LOPES
Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

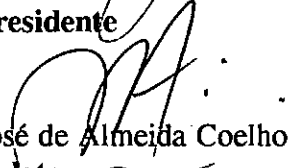
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CONDICIONADA À AUSÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES - Somente com a prova do pagamento e a quitação dos impostos de débitos anteriores habilita o contribuinte a usufruir das benesses legais, da redução no cálculo do lançamento do imposto. **Recurso negado.**

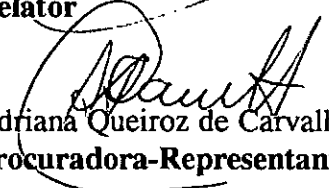
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITA ANTUNES LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001794/91-97
Acórdão nº : 202-07.396
Recurso nº : 96.568
Recorrente : BENEDITA ANTUNES LOPES

RELATÓRIO

Benedita Antunes Lopes, inventariante do espólio de Frederico Lopes, através da notificação do ITR/91, com vencimento para 25.11.91, fls. 03, foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 655.608,35, referente ao imóvel "Fazenda Monjolinho", cadastrado no INCRA sob o Código 632 112 005 223 6, localizado o Município de Sarapuí - SP.

Em impugnação tempestivamente apresentada em 11.11.91, a fls. 01, a inventariante alegou, em síntese, que consta do certificado de cadastro que o imóvel possui 45,0% de desconto no ITR pelo FRU e 32,4% pelo FRE, os quais não foram observados por ocasião do lançamento.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- a) Certificado de Cadastro e Guia de Pagamento 1990, às fls. 02;
- b) Certidão de Óbito de Frederico Lopes, às fls. 05;
- c) Certificado de Cadastro 1986, às fls. 08;
- d) Certificado de Cadastro 1987 e 1988, às fls. 09; e
- e) Certificado de Cadastro 1989 e 1990, às fls. 10.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001794/91-97
Acórdão nº : 202-07.396

A Decisão Recorrida julgou totalmente procedente a ação fiscal que se encontra consubstanciada na notificação e determinou que devem ser cobrados os valores ali consignados, bem como os acréscimos legais aplicados ao caso.

Os fundamentos em que se baseou o Julgador de Primeira Instância foram os seguintes:

a) conforme o disposto no parágrafo 6º do artigo 5º da Lei nº 4.504, de 30.11.64, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 6.746, de 10.12.79, regulamentado pelo artigo 11 do Decreto nº 84.685, de 06.05.80, a perda da redução ocorre quando o contribuinte é devedor de ITR de exercícios anteriores;

b) compulsando-se os autos, em especial o documento às fls. 13, pesquisa efetuada pela SASAR, desta DRF, se verifica que o interessado era devedor do tributo no exercício de 1981, portanto, não cabendo a concessão da redução pleiteada.

Inconformada, a inventariante interpôs recurso tempestivo de fls. 19/21, na qual argumentou que:

- a decisão, ora impugnada, não deve prevalecer, considerando que os documentos fornecidos pelo SASAR são falhos e incompletos, pois certo é que a recorrente nada deve em relação ao exercício de 1981, conforme faz prova o incluso Certificado de Cadastro (original), fls. 22, onde se constata que o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR incidente sobre a "Fazenda Monjolinho" foi devidamente quitado no prazo, exatamente em 29.10.1981.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001794/91-97

Acórdão nº : 202-07.396

Por fim, requer a reforma da Decisão nº 181/93, acolhendo integralmente o pedido da requerente, e, reconhecida a inexistência do aludido débito, determinar seja-lhe concedida a redução pleiteada, com a expedição de outra Guia de Pagamento e Notificação para o exercício de 1991 e posteriores, com o devido abatimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001794/91-97

Acórdão nº : 202-07.396

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, em razão de a recorrente não ter atendido o que dispõe a lei em casos que tais.

A situação da recorrente, por mais que se esforçasse, não conseguiu provar que não tinha débitos anteriores para que gozasse dos descontos previstos.

A nosso ver, a autoridade lançadora agiu corretamente ao decidir o feito, conforme o constante de fls. 15, posto que a recorrente não pagou o ITR de exercício anterior.

Ante todo o exposto, nego provimento ao presente recurso, para manter a decisão recorrida. É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO